

IRPF – ISENÇÃO SOBRE PENSÕES ALIMENTÍCIAS

Na ADIN nº 5422 o STF invalidou a incidência de IRPF sobre pensões alimentícias.

Conforme voto do min. Relator, Dias Toffoli:

"Alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores"

Como tem sido irritantemente habitual, a União Federal opôs embargos declaratórios com algumas variáveis, que convém explicitar pois têm efeitos patrimoniais expressivos:

1. a PGFN queria que a isenção valesse somente até o piso da tabela de IRPF. Os valores excedentes seriam tributados normalmente. Essa pretensão foi rejeitada;
2. a PGFN requereu que a isenção só valesse para pensões oriundas de escrituras públicas. O pedido foi rejeitado, uma vez que todas as pensões são isentas, independentemente da forma de estipulação;
3. a PGFN queria “lincar” a isenção ao direito de dedução de quem paga, prejudicando esse último, em função da não tributação pelo beneficiário. Pretensão também rejeitada (“uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa”); e
4. a PGFN tentou a modulação “*ex nunc*” dos efeitos do julgado. Da mesma forma, o pedido foi recusado, sob o fundamento que a decisão tem efeitos “*ex tunc*” e todos

podem pedir restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores a serem recuperáveis podem representar importâncias respeitáveis, a serem devolvidas em espécie ou objeto de compensação.

Os ED's foram recusados por unanimidade.

Em suma, em face da citada ADIN, o alimentante está "livre" da retenção do IR sobre as pensões a serem pagas futuramente ao alimentando, o alimentado não deverá mais recolher "carnê-leão" sobre as pensões recebidas, além de restar legitimado o pleito à repetição do indébito em relação ao passado, respeitado o prazo de 5 (cinco) anos pretéritos.

Plinio José Marafon